



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

OK!  
**RESOLUÇÃO Nº 326/08**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 01/07/2008**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1580/2007 AI: 1/200702417**

**RECORRENTE: RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO – NÃO SE DECIDIU QUANTO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA – CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.**

1. Constatado que a empresa recolheu a menor o imposto incidente sobre suas operações de aquisição, uma vez que à época dos recolhimentos se encontrava amparada por Liminar em Mandado de Segurança;

2. Sustada a eficácia da mencionada medida judicial, a recorrente foi intimada a recolher espontaneamente o tributo não satisfeito, nos termos que dispõem os art. 138 e 160 do CTN;

3. Não tendo sido atendida a intimação, exige-se na presente o principal juntamente com a multa punitiva;

4. Apreciar e decidir quanto ao caráter confiscatória da multa aplicada não é competência de um órgão de julgamento administrativo, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que possui contornos de Controle de Constitucionalidade.

5. **Dispositivos infringidos:** arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97;

6. **Penalidade:** Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03;

7. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

8. **Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

## RELATÓRIO

Trata a inicial de:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no período de 01/01/2004 a 31/05/2005, o ICMS Substituição Tributária no valor de R\$ 1.171.451,27 conforme Informações Complementares anexas.

Exige-se ICMS no montante acima informado e multa no mesmo valor, nos termos do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Indicados como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Nas Informações Complementares (fls. 04/11) os agentes autuantes esclarecem que:

1. A autuada está cadastrada junto à Sefaz como comércio varejista de bebidas e distribui no estado do Ceará os produtos cerveja, refrigerante e água fabricados pela empresa Primo Schinchariol domiciliada nos estados da Bahia e do Maranhão;
2. Mencionados produtos estão sujeitos ao regime de Substituição Tributária cabendo a indústria o papel de contribuinte substituto por força do Protocolo ICMS 10/92;
3. Na qualidade de contribuinte substituto o estabelecimento industrializador é responsável por reter e recolher o ICMS do substituído tributário (adquirente/autuada) ao estado do Ceará, onde este está domiciliado;
4. Com o advento do Decreto 27.113/2003 que alterou os arts. 473 a 476 - RICMS (operações com os produtos em questão), a recorrente obteve liminar em Mandado de Segurança para excluí-lo do regime de Substituição Tributária;



5. *Como apesar da decisão judicial a atuada sofreu gravame de parte do imposto devido ao estado do Ceará, a presente autuação está a exigir apenas a diferença do imposto que deixou de ser satisfeito por ocasião de suas compras, uma vez que posteriormente foi sustada a eficácia do mencionado Mandado de Segurança pela Corte do Tribunal de Justiça do Ceará;*
6. *Foi oferecida à atuada espontaneidade de 30 dias para que antes do lançamento tributário efetuasse o recolhimento do tributo sem os acréscimos legais, nos termos do art. 160 da Lei 5.172/66 - CTN.*

Ao final, descrevem a procedimento de cálculo do imposto.

Dentre outros documentos acostados aos autos constam o ato designatório, termos de início e conclusão da fiscalização, demonstrativos do cálculo do imposto, relatório explicativo e cópias das notas fiscais de entradas (fls. 12 a 287).

A atuada impugnou o lançamento tributário em 1ª instância de julgamento requerendo a **improcedência** do mesmo. Aduziu que uma vez que a lei admite o pagamento espontâneo, não é dado ao Fisco exigir multa cominatória. Aponta ainda o caráter confiscatório da mesma.

O julgador singular decidiu pela **procedência** da autuação (fls. 317/322).

Irresignada, a atuada recorreu da decisão monocrática reiterando os argumentos já expendidos na instância anterior.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.



## VOTO

Cuida-se de autuação que aponta **falta de recolhimento de ICMS** a qual foi mantida na íntegra pela julgadora primeira.

Relataram os agentes do Fisco que a empresa em questão recolheu a menor o imposto Substituição Tributária incidente sobre suas operações de aquisição junto aos industrializadores de outros estados dos produtos cerveja, refrigerante e água.

Na peça recursal ora interposta a autuada pleiteia a improcedência do lançamento tributário insurgindo-se contra o caráter confiscatório da multa aplicada bem como contra o descumprimento do Princípio da Espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN. O mérito da questão não foi propriamente atacado.

De início importa assinalar que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu. Sendo assim, apreciar e decidir quanto ao caráter confiscatória da mesma não é competência de um órgão de julgamento administrativo, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que possui contornos de Controle de Constitucionalidade. Desse modo tem se posicionado de forma unânime, em decisões reiteradas, o Conat do Ceará.

Na hipótese, embora a multa aplicada pelos agentes do Estado possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com esteio na Lei Complementar 87/96 (art. 8º) e Lei estadual 12.670/96 (arts. 16, IV e 18, § 3º).

No que pertine à tese de que houve descumprimento das normas que se referem ao direito à espontaneidade, observo que ao longo da auditoria realizada a recorrente foi intimada a recolher no prazo de 30 dias a partir da ciência o tributo ora exigido juntamente com acréscimos moratórios. No entanto, a providência não logrou êxito, o que fez cessar as conseqüências dispostas no art. 138 do CTN e conduziu necessariamente à presente autuação.



Portanto, não posso concordar que houve por parte dos autuantes desrespeito aos dispositivos legais que consagram o Princípio da Espontaneidade, mas sim que a recorrente voluntariamente se furtou de exercer a espontaneidade que expressamente lhe fora concedida em momento anterior à presente autuação.

No mérito, assevero que, à luz da legislação vigente, fartamente elencada e transcrita na inicial, não distingui nos autos do processo elementos para desqualificar a acusação.

Cuidaram os agentes de descrever em pormenores todo o histórico da questão, todos os procedimentos adotados para a apuração do crédito tributário, assim como também trataram de explicitar em detalhes todos os cálculos efetuados, os quais não foram refutados pela autuada.

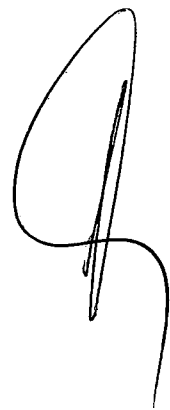
Portanto, estando evidente que a acusação se fundamenta em provas perfeitamente constituídas, ou seja, os próprios documentos e livros fiscais da recorrente, e considerando também que o lançamento tributário obedeceu ao que dispõe a legislação tributária, especialmente os arts. 16, IV e 18, § 3º da Lei 12.670/96 e os arts. 73; 74; 473 (caput e § 1º, IV) e 475 (caput e § 1º) do RICMS, entendo não merecer censura a decisão ora recorrida.

Sendo assim, **VOTO** no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência** proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

## DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 1.171.451,27
MULTA.....	R\$ 1.171.451,27
TOTAL.....	R\$ 2.342.902,54



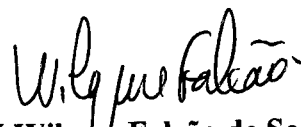
8

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente RIO NORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 01 de setembro de 2008.



**José Wilame Falcão de Souza**  
**PRESIDENTE**



**Sandra Mª Tavares Menezes de Castro**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

**Francisca Marta de Sousa**  
**CONSELHEIRA**



**Silvana Carvalho Lima Petelinkar**  
**CONSELHEIRA**

**Ana Maria Martins Timbó Holanda**  
**CONSELHEIRA**

**Marcos Antonio Brasil**  
**CONSELHEIRO**



**José Moreira Sobrinho**  
**CONSELHEIRO**



**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**



**Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias**  
**CONSELHEIRA**

PRESENTE:

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**